

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA O Tratado de Montevidéu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, e os artigos 34, inciso a), e 61 do Tratado de Montevidéu.

CONSIDERANDO A necessidade de estabelecer normas básicas e de procedimento que regulem a celebração de acordos de alcance parcial,

RESOLVE:

PRIMEIRO. As Partes Contratantes poderão celebrar acordos de alcance parcial dos quais não participe a totalidade dos países-membros nos termos da presente Resolução.

Esses acordos terão como objetivo criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional mediante sua progressiva multilateralização.

SEGUNDO. Os direitos e obrigações que se estabeleçam nos acordos de alcance parcial regeirão exclusivamente para as Partes Contratantes que os subscrevam ou que a eles adiram.

TERCEIRO. Os acordos de alcance parcial poderão ser comerciais, de complementação econômica, agropecuários, de promoção do comércio ou adotar outras modalidades, de conformidade com o artigo dez da presente Resolução.

QUARTO. Os acordos de alcance parcial se regeirão pelas seguintes normas gerais:

- a) Deverão estar abertos à adesão, mediante negociação prévia, dos demais países-membros;
- b) Deverão conter cláusulas que propiciem a convergência, a fim de que seus benefícios se estendam a todos os países-membros;
- c) Poderão conter cláusulas que propiciem a convergência com outros países latino-americanos, de acordo com os mecanismos estabelecidos no Tratado de Montevidéu 1980;
- d) Conterão tratamentos diferenciais em função das três categorias de países reconhecidas pelo Tratado de Montevidéu 1980, cujas formas de aplicação serão determinadas em cada acordo, bem como procedimentos de negociação para sua revisão periódica a pedido de qualquer país-membro que se considere prejudicado;
- e) A desgravação poderá efetuar-se para os mesmos produtos ou subposições tarifárias, com base em uma redução percentual dos gravames aplicados à importação originária dos países não participantes;
- f) Deverão ter um prazo mínimo de um ano de duração;

- g) Poderão conter, entre outras, normas específicas em matéria de origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, retirada de concessões, renegociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas. No caso de que essas normas específicas não tenham sido adotadas, serão levadas em conta as disposições que estabeleçam os países-membros sobre as respectivas matérias, com alcance geral; e
- h) Nos acordos em que sejam previstos compromissos de utilização de insumos dos próprios países signatários, deverão estabelecer-se procedimentos que garantam que sua aplicação dependerá da existência de condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

QUINTO. Para a celebração de acordos de alcance parcial serão aplicadas as seguintes normas processuais:

- a) Sua negociação poderá iniciar-se, concluir-se e formalizar-se em qualquer momento do ano;
- b) Os países-membros que desejem iniciar a negociação de um acordo de alcance parcial deverão comunicar sua intenção ao Comitê para que os demais países-membros tenham a possibilidade de participar da referida negociação;
- c) As negociações poderão iniciar-se uma vez transcorrido um prazo de 30 dias a contar da notificação ao Comitê Executivo Permanente;
- d) Os países-membros interessados poderão solicitar apoio técnico da Secretaria para facilitar suas negociações;
- e) Concluídas as negociações, os países-membros signatários do acordo enviarão cópia autenticada ao Comitê, juntamente com um relatório pormenorizado sobre o cumprimento das normas gerais estabelecidas no artigo anterior, que serão distribuídos imediatamente aos demais países-membros;
- f) Se algum país-membro estimar que no acordo firmado não foram observadas as normas gerais e processuais, poderá reclamar perante o Comitê, o qual se pronunciará em um prazo máximo de 60 dias;
- g) As negociações dos acordos de alcance parcial deverão realizar-se preferentemente na sede da Associação; e
- h) Os países-membros participantes de um acordo de alcance parcial deverão comunicar ao Comitê, pelo menos uma vez ao ano, os progressos alcançados, conforme os compromissos subscritos, e qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

SEXTO. Os acordos comerciais têm por finalidade exclusiva a promoção do comércio entre os países-membros.

Estes acordos sujeitar-se-ão, entre outras, às seguintes normas:

- a) Suas disposições visarão objetivos comerciais e, portanto, não conterão compromissos em matéria de especialização de produção;
- b) Compreenderão os itens da nomenclatura que delimitarão o campo do setor;

- c) Conterão concessões tarifárias e compromissos de eliminação ou redução de restrições não-tarifárias, podendo incluir concessões temporárias, por quotas e mistas, sobre excedentes e faltantes, bem como medidas relativas a intercâmbios compensados;
- d) Levarão especialmente em conta as recomendações do setor empresarial; e
- e) As concessões que contiverem serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação e adesão ao acordo respectivo.

SÉTIMO. Os ajustes de complementação econômica têm por finalidade, entre outras, a de promover o máximo aproveitamento dos fatores da produção, estimular a complementação econômica, assegurar condições eqüitativas de concorrência, facilitar o ingresso dos produtos no mercado internacional e dar impulso ao desenvolvimento equilibrado e harmônico dos países-membros.

Estes ajustes estarão sujeitos às seguintes normas:

- a) Poderão estar baseados tanto na desgravação tarifária como na programação industrial;
- b) Poderão ser setoriais ou multissetoriais;
- c) Deverão conter um programa de desgravação tarifária para o setor ou setores que abranjam, e poderão contemplar a eliminação ou redução de restrições não-tarifárias;
- d) Terão vigência mínima de três anos e máxima a ser determinada em cada ajuste;
- e) Deverão incorporar medidas que visem o aproveitamento equilibrado e harmônico de seus benefícios por parte dos países participantes, em função das três categorias de países, e procedimentos de avaliação e correção de desequilíbrios; e
- f) Poderão incorporar, entre outras, disposições referentes:
 - i) À harmonização dos tratamentos aplicados às importações procedentes de terceiros países a respeito dos produtos contidos no acordo, bem como das matérias-primas e partes complementares empregadas em sua fabricação;
 - ii) À coordenação de programas e estímulos governamentais a fim de facilitar a complementação econômica e a harmonização dos tratamentos aplicados aos capitais e serviços de origem estrangeira, vinculados aos produtos objeto do acordo;
 - iii) À regulamentação destinada a impedir práticas desleais de comércio;
 - iv) À regulamentação do intercâmbio compensado; e
 - v) À definição de outras medidas de harmonização de instrumentos e políticas, bem como à celebração de ações de caráter complementar nas áreas do desenvolvimento tecnológico, do financiamento, da infra-estrutura física e de outras que se estimem convenientes.

OITAVO. Os acordos agropecuários têm por objeto fomentar e regulamentar o comércio agropecuário intra-regional. Devem contemplar elementos de flexibilidade que levem em conta as características socioeconômicas da produção dos países participantes. Estes acordos poderão estar referidos a produtos específicos ou a grupos de produtos e poderão basear-se em concessões temporárias, sazonais, por quotas ou mistas, ou em contratos entre organismos estatais ou paraestatais.

Poderão conter, entre outras, disposições referentes a:

- a) Volume e condições de comercialização;
- b) Período de duração do acordo;
- c) Requisitos sanitários e de qualidade;
- d) Sistemas de determinação de preços;
- e) Financiamento;
- f) Mecanismos de informação; e
- g) Compromissos sobre insumos ou bens relacionados com o setor agropecuário.

NONO. Os acordos de promoção de comércio versarão sobre matérias não-tarifárias e tenderão à promoção das correntes intra-regionais de comércio.

Com essa finalidade, poderão levar em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Normas de conduta comercial:
 - Subvenções e direitos compensatórios.
 - Práticas desleais de comércio.
 - Licenças e trâmites de importação.
 - Outros aspectos técnicos vinculados ao comércio regional.
- b) Outras normas em matérias não-tarifárias:
 - Pagamentos.
 - Cooperação financeira.
 - Cooperação tributária
 - Cooperação zoo e fitossanitária.
 - Cooperação aduaneira.
 - Facilitação do transporte.
 - Compras estatais.

DEZ. Os países-membros poderão estabelecer, mediante as regulamentações correspondentes, normas específicas para a celebração de outras modalidades de acordos de alcance parcial, diferentes das previstas no artigo terceiro.

Com essa finalidade levarão em conta, entre outras matérias, a cooperação científica e tecnológica, a promoção do turismo e a preservação do meio ambiente.

ONZE. A presente Resolução será também incorporada ao ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.
